

Ministério da Ação Social

CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL

RESOLUÇÃO Nº 23, DE 21 DE JULHO DE 1992

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL, com base no artigo 5º, inciso I, alíneas "a", "b" "c", incisos II e IV, alíneas "a", "b" e "d" e inciso X, do Decreto nº 103, de 22 de abril de 1991, e Decreto nº 525, de 22 de maio de 1992, resolve:

I) Estabelecer como passíveis de financiamento com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social-FDS os projetos apresentados por empresas ou entidades do setor privado que objetivem a construção de moradias, destinadas às famílias de baixa renda.

II) Estabelecer que as operações previstas no inciso I desta Resolução serão realizadas à semelhança daquelas financiadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, cabendo ao Ministério da Ação Social a eleição dos projetos, observadas as características e condições constantes do Anexo a esta Resolução.

III) Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, reeditando, com alterações, o Anexo da Resolução nº 20, de 20 de maio de 1992.

MAURÍCIO VASCONCELOS
Presidente do Conselho

ANEXO

1 OBJETIVO

1.1 Concessão de crédito a entidades do direito privado e/ou financiamentos a pessoas físicas, visando a produção de moradias populares ou a aquisição de cesta básica de materiais de construção.

2 PARTICIPANTES DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

2.1 Coordenador: Ministério da Ação Social.

2.2 Gestor e Agente Financeiro: Caixa Econômica Federal.

2.3 Agentes Promotores:

- Empresas da Construção Civil;
- Cooperativas Habitacionais; e
- Entidades Associativas e Comunitárias.

2.4 Beneficiários Finais: Famílias com renda de até 5 (cinco) salários mínimos.

2.4.1 O limite máximo de renda familiar é referencial, prevalecendo o valor de financiamento para sua definição.